



TRF - 2ª Região

INFOURInformativo de
Jurisprudência

Esta edição divulga os acórdãos produzidos pelas Terceira e Quarta Turmas Especializadas e Segunda Seção Especializada, de natureza tributária.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

É INDEVIDA A COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E O DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES A RECOLHIMENTOS PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO 1989/1995

NO CASO DA PENHORA ON LINE, O PERICULUM IN MORA SÓ SE CONFIGURA QUANDO O INTERESSADO COMPROVAR QUE O BLOQUEIO DOS VALORES PODE COLOCAR EM RISCO A EXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA

NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE, HÁ IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO BASEADA NA AMPLITUDE DO FATO GERADOR

TENDO SIDO INSTITUÍDOS POR LEI, VALORES COBRADOS PELO CRECI – E NÃO PAGOS – PODEM SER OBJETO DE EXECUÇÃO

A SENTENÇA AFASTOU A APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 10666/03 PARA OS MÉDICOS RESIDENTES, MAS NÃO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA JUDICIAL OCORRE APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, CONTADOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

AO FORMULAR SENTENÇA EXTRA PETITA, O MAGISTRADO DEU CAUSA À ANULAÇÃO DA MESMA

É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, BEM COMO DO ATO DO ARQUIVAMENTO, O QUAL DECORRE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO, E É AUTOMÁTICO

PRESTIGIADA A DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE DETERMINAR A REINCLUSÃO DA AUTORA NO REFIS, FUNDADO O CONVENCIMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

A COOPERATIVA DE TRABALHO, POR SER RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, TEM LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EM MANDADO DE SEGURANÇA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL 200651010067139

Disponibilizados em 19/8/2014, pp 437 e 438, e publicados em 20/8/2014

Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA - 2ª Seção Especializada

[volta](#)

**É INDEVIDA A COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DA
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E O DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES
CORRESPONDENTES A RECOLHIMENTOS PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
NO PERÍODO 1989/1995**

A questão posta em discussão na lide era o reconhecimento de não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a troco de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7713/88.

A matéria foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela procedência da pretensão de restituição do valor pago pelo contribuinte, sob a égide da Lei 7713/88, a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições ao plano de previdência complementar, a fim de evitar a bitributação, que ocorreria acaso incidisse o imposto de renda, tanto no pagamento das contribuições quanto no recebimento da complementação da aposentadoria.

Assim, foram providos os embargos infringentes para, reformando o acórdão embargado, negar provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal.

Precedente:

STJ: REsp 1012903 (DJ de 13/10/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201302010070918

Disponibilizado em 21/8/2014, pp 35 e 36, e publicado em 22/8/2014

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

NO CASO DA PENHORA ON LINE, O PERICULUM IN MORA SÓ SE CONFIGURA QUANDO O INTERESSADO COMPROVAR QUE O BLOQUEIO DOS VALORES PODE COLOCAR EM RISCO A EXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA

Empresa comercial agravou de decisão que, em execução fiscal, determinou o bloqueio dos valores disponíveis em contas bancárias e aplicações financeiras.

Em seu arrazoado, a agravante sustentou que:

- pretende substituir a penhora de oitenta e quatro mil reais por uma de dois mil reais mensais até a quitação da dívida;
- que a penhora online inviabilizou o pagamento de salários e de contas essenciais à manutenção de suas atividades;
- que a manutenção da penhora poderá inviabilizar o funcionamento da sociedade; entre outros motivos.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, o Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO fundamentou seu voto no sentido de que a substituição da penhora pretendida, que configura uma espécie de parcelamento, só pode ser concedida na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, e que, quanto às dificuldades financeiras alegadas pela constrição, o periculum in mora só se configura, no caso da penhora online, quando o interessado, não apenas alegar, mas comprovar que o bloqueio dos valores pode causar sérios danos ao desenvolvimento regular da atividade empresarial e, em consequência, colocar em risco a existência da própria pessoa jurídica.

Precedentes:

STJ: AgRg no AREsp 226533(DJ de 22/11/2012)

TRF2: [AG 201102010139739](#) (Disponibilizado em 15/2/2013, publicado em 18/2/2013); [AG 201202010169657](#) (Disponibilizado em 22/7/2013, publicado em 23/7/2013)

APELAÇÃO CÍVEL 200351010106685

Disponibilizada em 21/8/2014, p 41, e publicada em 22/8/2014

Relator: Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU - 3ª Turma Especializada

[volta](#)**NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE, HÁ IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO BASEADA NA AMPLITUDE DO FATO GERADOR**

A Terceira Turma Especializada negou provimento às apelações interpostas na lide em exame, mantendo íntegra a sentença que julgou improcedente a restituição de valores recolhidos a maior, no instituto da substituição tributária para a frente, condenando a parte autora em honorários advocatícios, que fixou em trezentos reais.

Um dos apelantes, o Posto revendedor de combustível sustentou que, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 170 da Constituição, o regime da substituição tributária assegura a imediata e preferencial restituição da quantia paga a maior pelo contribuinte, mesmo nos casos em que o fato gerador ocorrer por valor inferior ao presumido, alegando, também, não ser o entendimento jurisprudencial uníssono no que concerne à questão. O outro apelante, a União Federal/Fazenda Nacional sustentou o equívoco da sentença no que se refere aos honorários advocatícios.

A Relatora do feito, Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU, após a citação de vários precedentes jurisprudenciais, assinalou que nenhuma relevância é atribuída à circunstância de o fato gerador vir a ser mais ou menos amplo do que aquele presumido pela norma legal, de vez que a repetição só é assegurada se inócua o fato gerador. Como, em nenhum momento, a empresa fundamentou sua pretensão em eventual inócuza dos fatos geradores das exações, mas, sim, na amplitude dos mesmos, sua apelação foi negada.

Também foi negado o recurso da União Federal/Fazenda Nacional, quanto ao valor fixado para os honorários advocatícios.

Precedentes:

STJ: AgRg no RMS 22040/RN**TRF2:** [AC 200351010106788](#) (Disponibilizado em 5/10/2011, publicado em 6/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL 200851015087710

Disponibilizada em 25/8/2014, p 220, e publicada em 26/8/2014

Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA - 3ª Turma Especializada

[volta](#)**TENDO SIDO INSTITUÍDOS POR LEI, VALORES COBRADOS PELO CRECI – E NÃO
PAGOS – PODEM SER OBJETO DE EXECUÇÃO**

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI (1ª Região/RJ) apelou de sentença que extinguiu execução, alegando que esta última encontrava-se devidamente fundamentada na lei, não podendo-se falar em inexistência do crédito tributário, no montante pleiteado.

A Terceira Turma Especializada, ratificando o voto da Relatora, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, deu provimento à apelação, reconhecendo que a profissão e o funcionamento dos órgãos de fiscalização dos corretores de imóveis são regulamentados pela Lei 6530/78; reconhecendo, também, que as anuidades cobradas são posteriores à edição da Lei 10795/03, que alterou o artigo 16 da Lei 6530/78, fixando os valores máximos das anuidades; e reconhecendo, ainda, que há previsão na referida Lei de que os valores das anuidades serão corrigidos anualmente pelo IPC, não importando majoração na contribuição.

Precedente:

TRF2: AC 201051015258080 (Disponibilizada em 1/4/2013, publicada em 2/4/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201402010036976

Disponibilizado em 29/7/2014, p 54, e publicado em 30/7/2014

Relator: Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA - 3ª Turma Especializada

[volta](#)**A SENTENÇA AFASTOU A APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 10666/03 PARA OS MÉDICOS RESIDENTES, MAS NÃO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**

A UERJ agravou de decisão judicial, alegando que, por força de liminar e sentença proferidas nos autos de mandado de segurança coletivo, estava impossibilitada de efetuar o recolhimento das contribuições incidentes sobre as bolsas pagas aos médicos residentes, e, também, em relação à contribuição patronal.

Sustentou que, em razão de os valores recebidos pelos residentes terem sido considerados como bolsas, sem cunho retributivo ou de contraprestação, não poderia a UERJ praticar nenhum ato que contrariasse a ordem judicial, estando a questão da contribuição patronal inserida no âmbito da decisão proferida.

Para a Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA, Relatora do agravo, o recolhimento da contribuição patronal não implicaria descumprimento da ordem judicial, havendo equívoco na interpretação da liminar e posterior sentença, fato que poderia ter sido esclarecido à época, em consulta ao juízo.

APELAÇÃO CÍVEL 199851010594062

Disponibilizada em 25/8/2014, p 209, e publicada em 26/8/2014

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA JUDICIAL OCORRE APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, CONTADOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A Terceira Turma Especializada, pelo voto do Relator, Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO, negou provimento à apelação da União Federal/Fazenda Nacional, contra a extinção de execução fiscal, com julgamento do mérito, em razão da prescrição.

O crédito tributário foi constituído em 14/6/92, após o decurso do prazo de trinta dias para pagamento, contado da intimação do devedor, ocorrida em 14/5/92. Ajuizada a ação de execução em 3/6/98, restou prescrita a cobrança judicial, na conformidade do disposto no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

APELAÇÃO CÍVEL 201051010017759

Disponibilizada em 20/8/2014, e publicada em 21/8/2014

Relator: Desembargador Federal FERREIRA NEVES - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

AO FORMULAR SENTENÇA EXTRA PETITA, O MAGISTRADO DEU CAUSA À ANULAÇÃO DA MESMA

A SUL AMÉRICA – COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS requereu o não – recolhimento da alíquota de 2% do RAT, sem o impedimento de obter certidão fiscal, e que a administração informasse o método de cálculo da FAP.

O magistrado da Primeira Vara Federal extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sem que se ativesse às questões processuais elencadas nos pedidos contidos na petição inicial.

Restou evidente para o Desembargador Federal FERREIRA NEVES que o juiz a quo proferiu sentença extra petita, o que a torna nula, e obriga o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu devido processamento e julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL 200751015019050

Disponibilizada em 31/10/2014, publicado em 3/11/2014

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª Turma Especializada

[volta](#)**É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, BEM COMO DO ATO DO ARQUIVAMENTO, O QUAL DECORRE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO, E É AUTOMÁTICO**

A Fazenda Nacional apelou de sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição, extinguiu execução fiscal.

Em suas razões de apelante alegou que o parcelamento da dívida foi requerido administrativamente, nos termos da Lei 11941/09, permanecendo com sua exigibilidade suspensa, até que o pedido fosse cancelado pela não inclusão do débito em cobrança. Isso acarretou, segundo a recorrente, a interrupção do prazo prescricional.

Para o Desembargador LUIZ ANTONIO SOARES, considerando que a execução ficou paralisada, por culpa exclusiva da exeqüente, por mais de seis anos (após a suspensão requerida pela credora), sem que aquela tenha promovido qualquer diligência ao prosseguimento da ação, presume-se a inércia na persecução do crédito, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201202010207592

Disponibilizado em 27/8/2014, pp 401 e 402, e publicado em 28/8/2014

Relator: Desembargadora Federal LETÍCIA MELLO - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

PRESTIGIADA A DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE DETERMINAR A REINCLUSÃO DA AUTORA NO REFIS, FUNDADO O CONVENCIMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Acolhendo o voto-vista da Desembargadora Federal LETÍCIA MELLO, a Terceira Turma Especializada negou provimento ao agravo interno, interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, em face de decisão monocrática que, negando seguimento a agravo de instrumento, manteve decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar aos órgãos próprios da ré a imediata reinclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

A Relatora para acórdão divergiu do entendimento do Relator originário, Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, fundada no princípio de que, além de não restar comprovado o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não demonstrou a agravante a ausência de verossimilhança da tese acolhida em juízo provisório.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200551010161875

Disponibilizada em 10/4/2014, pp 214 e 215, e publicada em 11/4/2014

Relator: Juíz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL - 4ª Turma Especializada

[volta](#)**A COOPERATIVA DE TRABALHO, POR SER RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, TEM LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EM MANDADO DE SEGURANÇA**

A apelante recorreu, em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

No mandado de segurança, a impetrante – uma cooperativa de serviços profissionais – visava o direito líquido e certo de deduzir de seus cooperados e recolher, para fins de contribuição previdenciária, apenas o que a lei determina, ou seja, os valores referentes à remuneração dos associados, excluindo-se a cobrança relativa às sobras distribuídas aos seus cooperados, por não considerá-las remuneração.

O Relator do feito, Juiz Federal Convocado THEÓPHILO MIGUEL, rejeitou, de início, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam pelo fato de ser a recorrente legalmente obrigada a recolher a contribuição em questão, possuindo, portanto, legitimidade ativa para propor a ação mandamental visando a impugnação da ação.

Superada a preliminar, foi procedida a análise do mérito e o respectivo julgamento, sendo denegado o pleito da apelante. Observou o Relator que a Instrução Normativa MPS/SPR nº3/05 afirma que não serão tributadas as sobras “quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de ganhos da cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou de outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado”.

No entanto, como a cooperativa desconta um percentual da remuneração dos serviços prestados pelos cooperados, para formar uma margem de segurança, e, ao final do exercício social, distribui esse valor aos cooperados, na medida em que tenham participado das atividades, não há como negar a esse rateio a natureza jurídica de remuneração.

Precedentes:

STJ: REsp 200703013257 (DJ de 20/9/2010); AGrMS 200902420637 (DJ de 20/4/2010).